



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

PROCURADORIA JURÍDICA - FUNCAP

Página 1 / 9

PARECER JURÍDICO Nº 524/2024-FUNCAP

PROCESSO Nº 1/2024-COMP.CON.DIRETA-FUNSECOM

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE TRANSMISSOR FM. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21. LEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA E VÁLIDA.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata da análise do processo administrativo nº 1694/2024, que versa sobre a contratação direta da empresa Sinteck Next Comércio de Sistemas Eletrônicos LTDA para a prestação de serviços especializados de manutenção corretiva em transmissor FM, modelo EX 2000, utilizado pela Rádio Aperipê FM, conforme previsto no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21.

A contratação se dá em razão da necessidade urgente de manutenção no transmissor, essencial para a continuidade das operações de radiodifusão da Rádio Aperipê FM, cuja paralisação comprometeria significativamente os serviços prestados pela emissora.

É importante destacar que este processo está sendo conduzido pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP/SE) em decorrência das disposições transitórias estabelecidas pela Lei nº 9.374/2024, que instituiu a Fundação Sergipana de Comunicação (FUNSECOM). Esta lei prevê um período de transição em que a FUNCAP/SE ainda mantém responsabilidades técnicas significativas, compartilhadas com a FUNSECOM, até que ocorra a completa transferência das competências e das outorgas relacionadas aos serviços de radiodifusão. Em particular, a Lei nº 9.374/2024 estabelece:

Art. 21 - ...



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

PROCURADORIA JURÍDICA - FUNCAP

Página 2 / 9

§ 3º - A Diretoria de Rádio e Difusão (DIRADI) da FUNCAP/SE será extinta, com a consequente transferência de seus direitos, obrigações, pessoal efetivo, patrimônio e serviços para a Diretoria Técnica de Comunicação da FUNSECOM.

§5º - Enquanto não for efetivada a autorização da Presidência da República para a transferência da concessão/permissão de radiodifusão sonora em frequência modulada da FUNCAP/SE para a FUNSECOM, ambas as fundações devem compartilhar direitos, obrigações, pessoal, patrimônio e serviços relacionados a essa concessão/permissão. Isso significa que a FUNCAP/SE continua responsável pela gestão e operação dos serviços de radiodifusão, juntamente com a FUNSECOM.

§6º - As competências da FUNCAP/SE em relação aos serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de sons e imagens (televisão), devem ser gradativamente incorporadas pela FUNSECOM, respeitando os procedimentos legais para a transferência das outorgas e autorizações concedidas à FUNCAP/SE.

Essas disposições indicam que a FUNCAP/SE, durante o período de transição dos serviços prestados pela RÁDIO e TV APERIPÊ para a FUNSECOM, possui um papel crucial na gestão dos serviços de radiodifusão, incluindo a manutenção dos equipamentos necessários para a operação contínua da emissora. Dessa forma, a condução do presente processo administrativo pela FUNCAP/SE está devidamente amparada pela legislação vigente.

Ademais, os autos estão instruídos com a Classificação Orçamentária, Impacto Orçamentário, Declaração sobre Aumento de Despesa, e Minuta Contratual, todos provenientes da FUNSECOM, atribuindo a esta fundação a responsabilidade integral sobre a condução da contratação, a gestão do contrato e suas respectivas obrigações.

O processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta, por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, em obediência ao art. 53 e art. 73, III, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Consta nos autos do processo em epígrafe a seguinte documentação, a qual é atinente a Lei 14.133/21 e ao Decreto n.º 342/23 - SEFAZ/SE:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Termo de Referência;
3. Justificativa da Contratação;
4. Mapa de Risco;
5. Dotação Orçamentária;
6. Documentação pertinente a possível contratada;
7. Minuta do Contrato.

Desta forma, passo à análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal apreciação não vincula o administrador público, podendo este compreender de modo diverso.

É o relatório.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre salientar que, excluindo-se os elementos técnico-econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os

elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do atual processo.

Em obediência à Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, competindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República e aos termos expressos na Lei 14.133/21.

Neste sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o rol do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, autorizando à Administração Pública a realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] (*grifo nosso*)

O presente processo se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, uma vez que a manutenção corretiva do transmissor FM EX 2000 pode ser realizada apenas pela empresa Sintek Next Comércio de Sistemas Eletrônicos LTDA, detentora de exclusividade para esse serviço. A exclusividade foi devidamente comprovada através da Declaração de Exclusividade anexada ao processo.

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por conseguinte, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como se demonstra o caso em tela.

É importante esclarecer que, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. Faz-se, do mesmo modo, imprescindível a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente comprovado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, revela-se fundamental que na contratação seja observado, igualmente, o disposto no art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *In Verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

PROCURADORIA JURÍDICA - FUNCAP

Página 6 / 9

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso)

Com efeito, além dos requisitos dos arts. citados, são basilares as publicações, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em voga, conforme documentos anexos.

Da documentação procedimental, vislumbramos que todos os documentos, como o Termo de Referência, a Justificativa da Contratação e o Mapa de Risco, estão devidamente elaborados e atendem às exigências da legislação.

A minuta do contrato, anexada nas fls. 52 a 57, foi preenchida também com os dados do presidente da FUNCAP/SE, o que está em desacordo com o art. 21 da Lei nº 9.374/2024. De acordo com a referida lei, até que ocorra a completa transferência das competências para a FUNSECOM, a FUNCAP/SE está apenas prestando assessoria técnica à

esta.

Sendo assim, o contrato deve ser assinado exclusivamente pelo presidente da FUNSECOM, que é o representante legal da fundação responsável pela pretensa contratação, juntamente com o representante legal da empresa a ser contratada e as testemunhas.

Da análise dos documentos da possível contratada e da legislação pertinente, observamos que certidões de regularidade fiscal e trabalhista estão válidas e em conformidade com as exigências legais. O contrato social e os documentos do representante legal foram verificados e são autênticos e atualizados.

Já no tocante à declaração de que a empresa não possui vínculo com órgão público e declaração de que não emprega menores, ambas foram preenchidas por uma pessoa que se apresenta como contadora da empresa. Embora os documentos possuam campos destinados à assinatura do sócio administrador, esses campos encontram-se em branco, sem a devida assinatura do responsável legal pela empresa. A ausência da assinatura do sócio administrador compromete a regularidade e a validade das declarações, uma vez que a responsabilidade final por tais informações deve ser atribuída formalmente ao representante legal da empresa a ser contratada.

Considerando a urgência da manutenção do transmissor FM e a exclusividade da empresa contratada, a contratação direta se mostra legal e necessária.

É a fundamentação, passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a

pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante, tão logo sejam atendidas as recomendações supra.

Derradeiramente, informamos que restam suprarreferidas as pontuações desta Procuradoria Jurídica que subscreve o presente parecer para análises e considerações, assim como posteriores providências cabíveis, cumprindo ressaltar que a Procuradoria Jurídica da Fundação de Cultura e Arte de Sergipe emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo. No mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Fundacional (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, *scilicet*, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Aracaju, 6 de setembro de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ

PROCURADORIA JURÍDICA - FUNCAP

Página 9 / 9



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Matheus Andrade Azevedo
Procurador(a) Jurídico

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: Y1H7-UIGO-WMSM-K8RG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Matheus Andrade Azevedo - 06/09/2024 14:29:36 (Docflow)